**ConJur — Qual é o seu conceito de “acesso à ordem jurídica justa”?**

**Kazuo Watanabe —** Os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos, não somente em situação de controvérsias, mas também em problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de seus documentos ou de seus familiares ou os relativos a seus bens.

O acesso à justiça, nesta dimensão atualizada, abrange não apenas a esfera judicial, mas também a extrajudicial. Instituições como o PoupaTempo e as Câmaras de Mediação, desde que bem organizados e com funcionamento correto, asseguram o acesso à justiça aos cidadãos nessa concepção mais ampla.

Quando falo em acesso à “ordem jurídica justa”, trato exatamente da atualização do conceito de acesso à justiça. A palavra “justiça” eu escrevo com “j” minúsculo para não significar que é acesso somente aos órgãos do Poder Judiciário, mas sim acesso a todo o sistema que existe no âmbito oficial, privado e em toda a sociedade, para promover uma ordem jurídica mais justa.

**ConJur — De que lei o senhor mais se orgulha de ter ajudado a criar?**

**Kazuo Watanabe —** Inicialmente, a Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas (7.244/84) e Lei da Ação Civil Pública (7.347/85). Essas duas foram importantes porque o sistema processual brasileiro vigente à época era o Código de Processo Civil de 1973, que adotou uma visão mais liberal-individualista.

Em relação às pequenas causas, diagnosticamos que estava havendo uma litigiosidade contida, porque as partes não sabiam a quem e como recorrer. Notamos então que o código poderia funcionar para pessoas que tivessem posse e condições, mas não para pessoas humildes. Naquele momento, o ministro da desburocratização, Hélio Beltrão, e o seu secretário, o advogado João Geraldo Piquet Carneiro, começaram a receber várias cartas com reclamações de brasileiros sobre desempenho da justiça.

Com isso, pensaram: o que podemos fazer é formular uma proposta que facilite o acesso à justiça por parte de uma camada mais humilde. Pegaram o modelo norte-americano de pequenas causas, *small claims court*, principalmente o de Nova York, e apresentaram primeiro uma proposta de anteprojeto de lei.

Essa proposta de anteprojeto de lei foi combatida intensamente pela OAB porque um dos pilares da proposta era facilitar ao máximo o acesso do cidadão comum à Justiça e para essa facilitação tinha que eliminar todas as barreiras. E uma das barreiras era a necessidade de contratar previamente um advogado.

A Procuradoria de Assistência Judiciária, nessa época, não era bem organizada. Então a solução era permitir o acesso direto do cidadão. A Ordem foi contra porque no Código de Processo Civil constava expressamente que só o advogado é dotado da chamada “capacidade postulatória”. Além dessa facilidade, também a gratuidade, o informalismo, a celeridade, tudo isso estava na proposta.

Quando conheci toda essa justificativa, superei a minha dúvida inicial e aderi entusiasticamente à proposta. Fui indicado pela Associação Paulista de Magistrados, juntamente com o professor Cândido Rangel Dinamarco, para participar da comissão elaboradora do anteprojeto de lei. Trabalhamos , contando com a colaboração do então juiz, hoje desembargador, Caetano Lagrasta Neto e com a participação dos demais membros da Comissão elabordora e ampla discussão com a comunidade jurídica de todo o país, resultou o projeto de lei que, aprovado pelo Congresso Nacional, se converteu na Lei n. 7.244/1984, a lei dos juizados especiais de pequenas causas. Essa lei significou o primeiro rompimento do modelo liberal-individualista que estava no Código de Processo Civil, em que predominava a autonomia individual. O Estado não deveria intervir muito para facilitar o acesso do cidadão à Justiça. Era a quebra desse modelo. Essa lei foi um sucesso, tanto que a Constituição de 1988 consagrou definitivamente os Juizados Especiais de Pequenas Causas, tornando obrigatórias a criação e a instalação deles pelos Estados e Distrito Federal, o que era facultativo no sistema da Lei 7.244/84.

**ConJur — E em relação à Lei da Ação Civil Pública?**

**Kazuo Watanabe —** Havia de se pensar também no acesso coletivo, não apenas individual. Então se tentou pensar numa ação coletiva, que não tínhamos. Tínhamos ação popular, mas só para fins específicos, mas não para a tutela de interesses em geral. Aí, por ocasião de um seminário sobre a Tutela dos Interesses Coletivos, foi constituída uma comissão integrada por Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Maríz de Oliveira Júnior e Kazuo Watanabe, por iniciativa do Des. Weiss de Andrade, em nome da Associação Paulista de Magistrados, para a redação de anteprojeto de lei sobre o tema. Elaborado o primeiro anteprojeto de ação coletiva do Brasil , foi ele discutido com a comunidade jurídica de todo o país e após receber várias contribuições, em especial do Ministério Público, se converteu na Lei n. 7.347/85, a chamada Lei da Ação Civil Pública. Essa lei permitiu outro tipo de acesso. A Lei das Pequenas Causas facilitou o acesso à Justiça pelo cidadão comum, em especial dos mais humildes. A Lei da Ação Civil Pública passou a permitir o acesso à Justiça por parte de interesses metaindividuais.

A partir da década de 1980, passamos então por uma grande transformação, diria até revolucionária, em tema de acesso à justiça, facilitando o acesso para o cidadão mais humilde e para os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Essas duas leis mudaram o paradigma do nosso sistema processual.

**ConJur — Depois da Constituição de 1988, foi o Código de Defesa do Consumidor.**

**Kazuo Watanabe —** Um pouco antes da aprovação da Constituição de 1988, por iniciativa do Dr. Flávio Flores da Cunha Bierrenbach, então Presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consunidor do Ministério da Justiça, foi constituída a Comissão Elaborada do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, que foi integrada, inicialmente, por Ada Pellegrini Grinover (Presidente), Daniel Roberto Fink, José Geraldo Filomeno, Kazuo Watanabe e Zelmo Denari, depois integrada também por Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamim e Nelson Nery. Elaborado o anteprojeto, depois de muito debate, ele se converteu em projeto de lei, que foi aprovado pelo Congresso Nacional, convertendo-se no Código de Defesa do Consumidor em 1990, que passou a vigorar a partir de março de 1991. Estou convencido de que foi uma lei extremamente importante para mudar todo o sistema de proteção das relações de consumo, dando proteção mais adequada aos consumidores que são hipossuficientes e sem prejudicar o dinamismo do setor produtivo. A responsabilização foi mais rigorosa. Nessa lei, a professora Ada e eu participamos principalmente da formulação da parte processual. O Código é multidisciplinar.

**ConJur — Outra participação que teve importante foi na minirreforma de 1992-1995 do CPC.**

**Kazuo Watanabe —** De 1992 a 1995, foram concebidos cerca de dez projetos de alteração CPC/1973. Vou citar dois projetos que eu reputo de suma importância na mudança do paradigma do nosso direito processual. A antecipação de tutela possibilitou ao juiz, logo no início da ação, conceder uma medida liminar de natureza satisfativa. Até então cabia ao legislador determinar as hipóteses em que seria admissível a concessão de liminar. Alguns interesses que contassem com a força de lobby para aprovar leis nesse sentido contavam com esse privilégio. A lei dizia quando o juiz podia conceder liminar. Mas, como não havia a possibilidade de obter liminar nas ações em geral, os advogados, muito criativos passaram a utilizar da chamada ação cautelar inominada para obter a liminar, que equivalia à antecipação de tutela.

 A práxis forense estava a indicar a desatualização do sistema processual vigente, que não estava mais atendendo à dinâmica e à velocidade dos novos tempos, que estava a exigir, no plano da solução judicial dos conflitos, soluções mais céleres e mais efetivas. A Comissão, então, resolveu encontrar uma solução para esse estado de coisas e daí nasceu a ideia da tutela antecipada, que na prática, como já disse, os advogados já estavam obtendo, embora com muitas dificuldades, por meio da cautelar inominada.

. Havia a proposta de um jurista do Rio Grande do Sul, que é o professor Ovídio Batista da Silva, e a Comissão acolheu essa proposta de antecipação de tutela em todos os casos, mas com determinados condicionamentos. Desde que houvesse uma verossimilhança na alegação do autor fundada em prova bastante consistente e houvesse o perigo de dano, o juiz poderia conceder a antecipação da tutela. Isso mudou profundamente o paradigma do sistema processual nosso.

**ConJur — Era primeiro conhecer e depois executar, não é?**

**Kazuo Watanabe — Sim, p**rimeiro conhecer e decidir quem tem razão, só depois executar. Esse era o princípio geral. A antecipação da tutela mudou esse paradigma. Oprincípio que existia antes privilegiava muito o réu. O autor dificilmente conseguia obter a tutela antecipada. Estatisticamente, a gente sabia que em um grande percentual dos casos é o autor quem tem razão e no entanto era ele quem devia suportar todos os danos da morosidade judicial. A antecipação da tutela inverteu as coisas. Quem vai sofrer as consequências da demora é o réu e não mais o autor, nas hipóteses em que é admissível a antecipação de tutela.

A outra reforma – vou citar só mais duas – é a da tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer. Quando se tem uma obrigação de fazer, obrigação de não poluir, obrigação de pintar, obrigação de concluir um contrato, enfim, obrigação de praticar ou não um ato, a nossa doutrina tradicional sustentava o entendimento de que a liberdade das pessoas é intangível e por isso não podia, o Judiciário, se o réu se recusasse a cumprir a obrigação, compeli-lo à força a executar o ato ao qual ele estava obrigado. Então a única solução possível seria converter a sua obrigação em perdas e danos, transformando a obrigação de fazer em equivalente monetário.

A doutrina já vinha percebendo que essa solução não era adequada, principalmente em relação a certos direitos e deveres fundamentais. Por exemplo, em relação ao meio ambiente, o dever de não poluir, de fazer cessar a poluição: se o dever não for cumprido de modo específico, admitindo-se seu cumprimento pelo equivalente pecuniário, a população continuará sofrendo a poluição. Então, como resolver o problema da liberdade individual, o princípio da intangibilidade da liberdade individual? A conversão da obrigação em perdas e danos não resolve o problema. O devedor paga a indenização e a população continuará sofrendo a poluição, no exemplo dado.

A solução desse relevante problema está não distinção entre ato do devedor e o resultado prático-jurídico correspondente ao seu ato. Em muitas obrigações de fazer (não em todas), o que importa ao credor é o resultado prático-jurídico do ato do devedor, e não o ato em si, O nosso sistema jurídico já havia conseguido obter essa distinção quando, em relação ao compromisso de compra-e-venda de imóvel, encontrou a solução da adjudicação compulsória para o transferência compulsória da propriedade do imóvel na hipótese de recusa do vendedor em outorgar a escritura definitiva de compra-e-venda. A solução encontrada foi de fazer com que a própria sentença tivesse a eficácia de operar a transferência de domínio. O importante não é tanto o ato do devedor, mas o resultado prático-jurídico a ele correspondente. No caso de poluição, o juiz poderá obter resultado correspondente ao ato do devedor por outra forma. Caso o devedor se recuse a cessar a poluição, o juiz poderá obter esse resultado por outras formas, como a colocação de filtro na fábrica e caso o devedor persista em não cumprir essa obrigação sub-rogada, poderá chegar ao extremo de fechar a unidade poluidora enquanto não for encontrada a solução para a poluição. Enfim, há várias formas de obtenção compulsória da obrigação de fazer ou não fazer, e uma delas e a da sub-rogação de uma obrigação em outra obrigação de fazer ou não fazer.

**ConJur — Em 2010, participou da Resolução 125 do CNJ. Essa é a última?**

**Kazuo Watanabe —** É uma resolução que revolucionou o conceito de acesso à justiça atualizando-o como acesso à ordem jurídica justa. Isto está expressamente afirmado na exposição de motivos e está fazendo com que o Judiciário não se limite só a julgar casos, solucionando os conflitos por meio de sentença, mas oferecendo também outros serviços adequados, como mediação, conciliação, opinião neutra e outros mecanismos de resolução consensual de controvérsias. A Resolução diz expressamente que todos esses mecanismos devem ser oferecidos aos jurisdicionados e não ficar só na sentença. O Judiciário tem que assumir um papel mais ativo para dar tratamento adequados aos conflitos e dos problemas jurídicos que ocorrem na sociedade. A concepção que sempre existiu é a de que o Judiciário é neutro, um poder passivo, que só pode atuar mediante provocação. É claro que não pode julgar uma ação sem que alguém tome a iniciativa de sua propositura, mas organizar serviços para adequar melhor sua atuação em benefício da sociedade, adotando todos os mecanismos adequados de solução dos conflitos, reduzindo a quantidade de processos judiciais, atuando mais ativamente, é a exigência dessa concepção atualizada de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. Mudou-se assim a concepção de acesso à justiça. Tudo isso que está na Resolução 125, foi acolhido pelo novo Código de Processo Civil e pela Lei de Mediação . No novo Código de Processo Civil está explicitada uma preocupação muito grande pela solução consensual dos conflitos. Todos têm direito ao acesso à justiça, mas o Estado e, de modo geral, todos os operadores jurídicos devem privilegiar a resolução amigável dos conflitos, estatui expressamente seu art. 3º, § 3º.

**ConJur — Antes da Resolução cada juiz, cada tribunal tinha uma organização específica.**

**Kazuo Watanabe —** O juiz organizava em sua comarca o setor de conciliação e mediação, o Tribunal, em segundo grau, um Setor de Conciliação e, na Capital, também um Setor de Conciliação em primerio grau. Essas iniciativas alcançavam excelentes resultados, mas não havia uniformidade em suas práticas e isso de algum modo enfraquecia essas atividades experimentais, de organização facultativa. O juiz que era vocacionado e gostava da mediação e da conciliação, organizava bem o serviço. Mas quando ele era promovido e vinha outro juiz que não era muito vocacionado, esse serviço passava a produzir menos, chegando até mesmo a desaparecer. A Resolução 125, adotando como um de seus pilares a uniformidade e a centralização, concebeu a unidade especializada em soluções consensuais denominada CEJUSCs (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de criação e instalação obrigatórias em todas as comarcas onde existam dois juízos ou juizados. Com juiz coordenador e estrutura própria, e com mediadores e conciliadores devidamente capacitados. O estado de São Paulo já tem instalados cerca 230 Cejuscs, onze na Capital e 220 no interior. No Brasil todo, segundo dados da Justiça em Números do CNJ, já existem perto de 1000 Cejuscs. Faltam ainda muitos, mas os avanços são bem pereceptíveis. Esperamos que essas importantes unidades judiciárias realmente funcionem a contento, com qualidade e eficiência como foram concebidos!

**ConJur — A Lei de Ação Civil Pública tem sido bem utilizada?**

**Kazuo Watanabe —**Temos três tipos de ações coletivas: para tutela de interesses difusos (interesses de toda a coletividade), para interesses coletivos estrito senso (interesses de grupo, categoria ou classe de pessoas) e para interesses individuais homogêneos (os decorrentes de origem comum) . As duas primeiras, em minha avaliação, estão funcionando razoavelmente. Só que, ao longo desses mais de 30 anos da lei da ação civil pública houve tentativas bem-sucedidas de redução do campo de aplicação da ação coletiva e da amplitude da eficácia da sentença nela proferida, alterações essas promovidas no interesse, principalmente, do Poder Público.

Por exemplo, não se pode utilizar a ação coletiva para “veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados”. Essa limitação foi determinada por meio de medida provisória, que posteriormente se converteu em lei. A ideia que está à base dessa limitação é a da fragmentação dos conflitos de interesses, que é a solução de cunho liberal-individualista adotada pelo nosso sistema processual . Essa estratégia da fragmentação dos conflitos é uma das causas da judicialização excessiva que está congestionando os órgãos judiciários do país.

**ConJur — Em que outros casos uma pessoa física pode ajuizar uma ação que tenha alcance coletivo?**

**Kazuo Watanabe —** Vou exemplificar. O problema da poluição é um bom exemplo. Alguém que mora na vizinhança de uma fábrica entra com ação porque está sofrendo os efeitos da poluição por ela causada e pede que se determine a cessação ou ao menos a redução da poluição. Se o juiz acolher esse pedido, ele vai beneficiar não somente o autor da ação como também toda a coletividade vítima da mesma poluição. Será admissível essa espécie de ação individual? Alguns entendem que não, porque nosso sistema legal de ação coletiva não confere legitimação para pessoa física. Eu, particularmente, entendo que a pessoa física, desde seja também vítima da poluição, tem legitimação para defender em juízo o seu próprio direito. A defesa do interesse coletivo, na eventualidade de acolhimento da demanda, é consequência da tutela do direito do autor da ação, que é parte do interesse coletivo de natureza indivisível. Isso sempre foi admitido, mesmo antes da criação da ação coletiva em nosso ordenamento jurídico. Denominamos esse tipo de ação de “ação individual de alcance coletivo”. Juntamente com a Profa. Ada Pellegrini Grinover e Prof. Paulo Lucon, por ocasião da discussão do novo Código de Processo Civil, apresentamos a proposta de conversão dessa espécie de ação individual em ação coletiva. A proposta foi aprovada pelo Congresso Nacional, mas a presidenta Dilma vetou o dispositivo que permitia essa conversão de ação individual em ação coletiva. Mesmo assim, em meu entender, continua sendo admissível a ação individual de alcance coletivo.

 **ConJur — E por que houve veto?**

**Kazuo Watanabe —** A presidentejustificou o veto informando que estava a atender ao pedido do setor produtivo, que são as indústrias, e ao da OAB, por incrível que pareça. Segundo me pareceu, quanto mais conflitos individuais existirem melhor será para o mercado de trabalho do advogado.

**ConJur — Em um sentido completamente equivocado.**

**Kazuo Watanabe —** O Brasil, dizem, existem hoje mais de 1.200 faculdades de direito, o que seria mais que todas as faculdades de direito existentes no mundo ocidental. Os Estados Unidos devem ter entre 300 a 400 faculdades de direito (não tenho o número preciso ). No Brasil, são poucos os bacharéis em direito que são aprovados no Exame de Ordem, mas mesmo assim entram, a cada ano, muitos novos advogados no mercado de trabalho. O problema da judicialização excessiva que estamos presenciando na atualidade decorre, de alguma forma, da quantidade excessiva de advogados que temos e pela necessidade de manutenção da lógica da fragmentação dos conflitos que ocorrem na sociedade e que poderiam ser solucionados por meio de ações coletivas. .

**ConJur — O Brasil não tem tantos conflitos assim para ter tantos advogados exercendo?**

**Kazuo Watanabe —** Pois é, como é que muitos desses advogados estão obtendo renda ? Temos a Defensoria Pública para atender os pobres. Mas a Defensoria cuida de pessoas que ganham até três salários mínimos.. E o que acontece para os pobres que ganham um pouco mais? Parte deles vai ao juiz e pede que seja nomeado um defensor dativo. O juiz, não tendo defensor público em sua jurisdição, nomeia algum advogado que consta de sua lista. Depois de prestado o serviço, é fixada a remuneração, que é paga pelo Estado. No Estado de São Paulo, ao que me consta, a remuneração é paga com os recursos de um Fundo, que é administrado, se não estou equivocado ou desatualizado, pela Defensoria Pública do Estado. Há algum tempo, a informação que tive é de que, no Estado de São Paulo, perto de 50 mil advogados dependiam da remuneração resultante dos serviços prestados como advogado dativo. Esses profissionais dependeriam dessa remuneração, pois seriam poucos os serviços prestados a uma clientela própria. Temos que pensar, seriamente, em alguma coisa para melhorar esse estado de coisas.

**ConJur — E em relação à participação de advogados nas audiências de mediação e conciliação?**

**Kazuo Watanabe —** A Ordem quer que em toda sessão de mediação esteja presente o advogado, não como mediador, e sim como assistente das partes. A pergunta é: isso é bom? Isso é mau? Alguns acham que o advogado atrapalha a mediação. Eu, particularmente, não penso dessa forma. O que nós temos que fazer é educar melhor os profissionais do direito em geral de modo que eles tenham a percepção da real utilidade da solução amigável e tenham plena consciência do seu importante papel de colaborador efetivo de seu cliente durante a realização dos trabalhos de mediação ou conciliação, orientando as partes para evitar que elas façam acordos prejudiciais e também colaborando e incentivando a partes para que elas concluam um bom acordo.

Recentemente, o Ministério da Educação editou uma norma estabelecendo a obrigatoriedade das faculdades de Direito de criar disciplina de mediação e conciliação. Com a formação dos profissionais do direito com esse tipo de capacitação, com toda a certeza, a presença dos advogados nas sessões de mediação/conciliação será positiva e mesmo necessária. Outra discussão é saber quem pode ser mediador ou conciliador. A lei não limita ao bacharel em Direito essa possiblidade. Tanto que temos, hoje, muitos psicólogos, assistentes sociais, engenheiros e outros profissionais atuando como excelentes mediadores ou conciliadores. O importante é que eles tenham formação adequada, treinamento e constante aperfeiçoamento.

**ConJur — O modelo atual do Brasil, com o novo CPC, está mais próximo do Common Law do que o Civil Law? Em pesquisa recente, mais da metade dos juízes responderam que o sistema de precedentes prejudica sua independência. Como vê isso?**

**Kazuo Watanabe — Essa aproximação de sistemas jurídicos já vem ocorrendo há algum tempo. Da mesma forma que o sistema da Civil Law, que é o nosso, sofre as influências da Common Law, há também alguma influência da Civil Law na Common Law.**

A Lei das Pequenas Causas é um exemplo dessa aproximação. Para sua concepção, como já foi ressaltado, foi tomado por modelo o *small claims court* de Nova York. Porém, no sistema da conciliação, com conciliador recrutado na sociedade, pegamos o modelo japonês. A ideia básica das Pequenas Causas é basicamente a mesma do modelo norteamericano, que é a de facilitar o acesso ao cidadão comum e de resolver rapidamente as controvérsias. As características básicas do sistema norte-americano são o pragmatismo e a flexibilidade. Eles procuram adaptar as soluções às peculiaridades do caso concreto, não ficando presos a procedimento e critérios rígidos e fechados.

Essa influência de outros modelos jurídicos já estamos tendo há algum tempo. Um outro exemplo é a ação coletiva, em cuja concepção tomamos por modelo a *class action* norte-americana, embora tenhamos feito as adaptações necessárias às peculiaridades brasileiras. O novo Código de Processo Civil procurou valorizar os precedentes, tornando-os de adoção obrigatória por todas instâncias e partes, e para isto tomou por modelo principal o sistema norte-americano.

A pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Magistrados teria revelado que os juízes não são muito a favor de seguir precedentes. Mas, na prática, em minha percepção, os magistrados em geral irão respeitar os precedentes estabelecidos pelas Cortes Superiores. No julgamento de uma causa, principalmente, nas mais complexas, os juízes de um modo geral pesquisam a jurisprudência dos Tribunais Superiores e muito dificilmente eles decidem contra o entendimento pacífico dessas Cortes. Agora, com o precedente estabelecido após o incidente de uniformização pelos juízes dos Tribunais Superiores e a lei determinando expressamente a obrigatoriedade de sua observação por todos os juízes, muito dificilmente irá ocorrer o desrespeito aos precedentes. Em tese, podem o juízes dizer que não são a favor de precedentes obrigatórios, pois ninguém gosta de ser compelido a julgar contra seu entendimento. Mas, na prática, havendo controvérsia a respeito de um tema jurídico e estando já assente, após longa discussão, o entendimento predominante, muito dificilmente os juízes inconformados com esse entendimento continuarão a decidir contra a o precedente estabelecido. A insatisfação dos juízes está mais, em meu modo de sentir, no sistema adotado para a resolução de demandas repetitivas, que possibilitou o estabelecimento de precedente obrigatório sem que tivesse havido previamente uma ampla discussão nas instâncias inferiores.

**ConJur — Qual é a avaliação?**

**Kazuo Watanabe —** O precedente é útil, sim, principalmente para demandas repetitivas. Mas o incidente de resolução de demandas repetitivas não resolve o problema da judicialização excessiva dos conflitos de interesses. Como funciona o instituto? Primeiro, são ajuizadas inúmeras ações individuais idêntidas baseadas em uma mesma tese jurídica. Quando começa a ocorrer a divergência de jurisprudência é instaurado o incidente. Será difícil o tribunal local instaurar um incidente de resolução de demandas repetitivas em matéria de lei federal. Então, as grandes discussões vão acabar parando no Superior Tribunal de Justiça, mas quando o STJ resolve instaurar o incidente já foram ajuizadas uma quantidade enorme de demandas individuais em todo o país. Em nosso entender, ao lado do incidente de resolução de demandas repetitivas, a solução que se impunha era possibilitar a conversão das demandas repetitivas em ação coletiva, que teria um só julgamento, evitando assim a possibilidade de contradição de julgados sobre uma mesma tese jurídica. Mas, a solução não foi aceita e o novo Código de Processo Civil evitou de tratar da ação coletiva, que em muitos pontos está necessitando de aperfeiçoamentos.

**ConJur — Mas não tem que ter um tempo para haver essas divergências?**

**Kazuo Watanabe —**Certamente há necessidade de um tempo para amadurecimento do debate e encontro de solução mais adequada. Mas durante esse tempo são ajuizadas demandas individuais aos milhares, congestionando o nosso Judiciário, como estamos presenciando atualmente. E vão ocorrendo, também, as divergências de jurisprudência. A solução adequada seria combinar as duas coisas: o incidente da resolução de demandas repetitivas e a possibilidade de ação coletiva. Mas o novo Código de Processo Civil não quis tratar da ação coletiva, como já foi mencionado. Há apenas, no art. 139, n. X, o dispositivo que impõe ao juiz, em casos de repetição de demandas individuais repetitivas, o dever de comunicar o fato ao Ministério Público e à Defensoria Pública, e se possível também aos outros legitimados para, se for o caso promover a propositura da ação coletiva. O incidente de resolução das demandas repetitivas foi a menina dos olhos da Comissão Elaboradora do Anteprojeto do Código de Processo Civil e tudo que pudesse de alguma forma prejudicar a proposta, foi recusada. Mas, a proposta de conversão das ações individuais em ação coletiva não prejudicaria a proposta do incidente mencionado, e sim se somava a ela para criar um sistema mais completo de enfrentamento do problema de demandas repetitivas. E era hora também de aperfeiçoar o nosso sistema de ações coletivas

**ConJur — Com uma lei própria?**

**Kazuo Watanabe — Sim, seria ideal que fosse no** próprio Código de Processo Civil. Só que acontece atualmente um problema político muito sério: Hoje não passa no Congresso Nacional nenhum projeto de lei que diga a respeito à ação coletiva. É que muitos deputados e senadores, que exerceram algum cargo executivo (Prefeito, Secretário de Estado, Diretor de Autarquia ou Empresa Pública, etc.), estão sendo acionados pelo Ministério Público por improbidade administrativa, que não é ação coletiva, mas na visão dos mencionados políticos é considerada como tal. Eles dizem: “Não, não queremos dar mais poder para o Ministério Público e para o juiz”. Eles acham que essa ação de improbidade administrativa é espécie de ação coletiva. Assim, qualquer tentativa de aperfeiçoamento da ação coletiva é arquivada sumariamente na Câmara dos Deputados, como ocorreu com a tentativa de atualização da Lei de Ação Civil Pública, ou no Senado Federal, como aconteceu com o projeto de atualização da parte processual do Código de Defesa do Consumidor. Os deputados e senadores, equivocadamente, têm grande receio de que se voltem contra eles esses aperfeiçoamentos, quando na verdade visam a tutelar mais adequadamente os legítimos interesses dos jurisdicionados, que são seus eleitores, e procuram proteger melhor os interesses de toda sociedade, tanto das gerações presentes como das futuras, que eles, políticos, prometeram defender a todo custo. Não sei se com a nova composição da Câmara dos Deputados e do Senado teremos alteração nessa equivocada orientação. Estamos precisando, como já ressaltei, aperfeiçoar o nosso sistema de ações coletivas, em especial da ação coletiva para a tutela dos interesses individuais homogêneos. Como evidência gritante dessa necessidade, cito o caso da ação coletiva contra os bancos para a reclamação das diferenças de rendimento das cadernetas de poupança, que está terminando somente agora, depois de 30 anos de tramitação! Tem sentido uma ação coletiva demorar tanto tempo?!...

**ConJur — Como vê a capacidade dos Juizados Especiais hoje?**

**Kazuo Watanabe —** Quando foi aprovada a lei em 1984, a finalidade era facilitar o acesso à Justiça do cidadão comum, principalmente do mais humilde. Não era resolver a crise de desempenho do Judiciário. Quando veio a Constituição de 1988, ela determinou que esse sistema fosse ampliado, inclusive para a área criminal. Então veio em 1995 a lei n. 9099, dos Juizados Especiais que, na parte cível, copiou todo o modelo e todos os princípios que estavam na Lei 7244/84, das Pequenas Causas. Mas o que aconteceu de novo? Foi ampliada a competência dos Juizados .De 20 salários mínimos, o limite máximo foi ampliado para 40 salários mínimos na Justiça comum estadual. Na Justiça Federal, a competência pelo valor da causa foi fixada em 60 salários mínimos. Além dessa ampliação de competência pelo valor da causa, admitiu-se a execução de título executivo extrajudicial, além da execução de seus próprios julgados, da ação de despejo e ainda, por uma lei posterior, permitiu-se que as microempresas tivessem acesso ao juizado, quando no início apenas a pessoa física tinham acesso a esses Juizados. Essa ampliação, em meu sentir, foi mortal, acabaram transformando em vara especializada o que deveria ser a Justiça especial do cidadão comum. Mauro Cappelletti advertia, com razão, que na reforma da Justiça o importante é o método de pensamento. Deve-se ter em mente que o beneficiário da reforma é o usuário dos serviços do Judiciário, e não o próprio Judiciário, para aperfeiçoar o seu desempenho e melhorar o seu prestígio. Com a ampliação da competência dos Juizados Especiais, o interesse que prevaleceu foi o do Estado, do prestador do serviço, que procurou utilizar os juizados para resolver a crise de desempenho da Justiça, procurando resolver os problemas de sua morosidade e de sua ineficiência.

**ConJur — Ampliaram a competência, mas não deram a estrutura adequada.**

**Kazuo Watanabe —** E aí que está o grave problema. Os Juizados Especiais hoje, como já mencionei, são uma vara especializada do juízo comum, com desempenho tão ruim quanto o de varas comuns, em várias unidades judiciárias.. Às vezes a demora é até maior do que nos juízos comuns. O objetivo das Pequenas Causas foi o de facilitar o acesso à Justiça pelo cidadão comum, principalmente do mais humilde. Na lei de 1995, dos Juizados Especiais, o foco foi o de resolver a crise de desempenho da Justiça. Como nos Juizados de Pequenas Causas as causas estavam sendo solucionadas com celeridade e efetividade, com avaliação excelente da população, resolveram aumentar a competência dos Juizados Especiais criados em 1955, atribuindo-lhes maior número de causas, pensando que com isso estariam resolvendo a morosidade e crise de desempenho de toda a Justiça. Foi o grande equívoco. A experiência de vida nos ensina que, quando se constrói nova estrada pública, mais ampla, mais moderna e com maior capacidade de escoamento, rapidamente essa nova estrada começa a se congestionar pois a tendência é de todos passarem a se utilizar da via melhor. É o que aconteceu com os Juizados Especiais, como já foi explicado. Está na hora de se repensar esses Juizados Especiais, procurando retomar o modelo anterior das Pequenas Causas, destinando-os apenas para facilitar o acesso à justiça do cidadão comum, ou senão buscar, com investimento compatível à ampliação de competência, uma reestruturação dos Juizados Especiais para que eles cumpram a missão fundamental de facilitar o acesso do cidadão comum e realizar a tutela jurisdicional de modo célere, simples e efetivo.